

## DECRETO-LEI Nº 8.835, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

**Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 7.586 de 28 maio de 1945, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 9º parágrafo único, 42 e 138 do Decreto-Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Serve de Procurador-Geral junto ao Tribunal o Procurador-Geral da República, que opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal, no prazo de três dias. O Procurador-Geral poderá designar um dos Procuradores Regionais, no Distrito Federal, para substituí-lo perante o Tribunal".

"Art. 42. Não é permitido, salvo em petição conjunta, o registro de candidatos a qualquer eleição, por mais de um partido; nem, em caso algum, por duas ou mais circunscrições eleitorais, sob pena de nulidade dos votos que obtiver, inclusive para a legenda".

"Art. 138. Serão pagos aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 200,00 por sessão;
- b) aos membros Tribunais Regionais, Cr\$ 100,00 por sessão;
- c) aos Juizes eleitorais, até Cr\$ 1.000,00 por mês;
- d) aos escrivões, até Cr\$ 500,00 por mês;
- e) aos funcionários requisitados, o que fôr fixado, para cada circunscrição, pelo Tribunal Superior

§ 1º Os presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, além da gratificação a que se refere este artigo, terão mais a de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 600,00, respectivamente.

§ 2º As gratificações mensais devidas aos Juizes e escrivães serão também fixadas pelo Tribunal Superior, tendo em atenção o movimento eleitoral das respectivas zonas".

Art. 2º Os artigos 3º § 1º, e 4º do Decreto-Lei nº 8.556, de 7 de janeiro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

§ 1º A prova de nacionalidade será feita com a certidão de nascimento, título declaratório ou carteira de identidade expedida pelo gabinete oficial, sendo vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos".

"Art. 4º Os títulos eleitorais expedidos para as eleições de 2 de dezembro de 1945 serão substituídos, a requerimento dos eleitores, por títulos definitivos, de acordo com o modelo que fôr adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral".

"Parágrafo único. O processo para essa substituição é o indicado no artigo 3º desta lei".

Art. 3º Para o efeito do alistamento, considera-se domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente, revogado o Decreto-Lei nº 7.750, de 17 de junho de 1945.

Art. 4º No Distrito Federal, salvo nas zonas rurais e nas capitais dos Estados, os eleitores serão distribuídos pelas seções eleitorais segundo a ordem numérica de seus títulos.

§ 1º Ficam reduzidas a uma única, as folhas de votação a que se refere o artigo 70, nº 3, do Decreto-Lei nº 7.586, de 1945, alterado, nessa conformidade, o disposto nos artigos 80, nºs 3 e 8, § 2º, letra *c*, e 82, letras *b* e *c*, e suprimidas neste último artigo, letra *f*, as palavras – "a quem remeterá uma das vias da folha de votação".

§ 2º Em cada zona eleitoral serão organizadas, proporcionalmente ao número das respectivas seções eleitorais, mesas suplementares para o efeito do disposto no artigo 64, § 2º do citado Decreto-Lei nº 7.586, de 1945.

Art. 5º Será cassado o registro provisório já concedido aos partidos políticos, que não obtenham o registro definitivo até 30 dias antes das eleições de Governador e Assembleias Legislativas dos Estados, ou que nas eleições a que hajam concorrido não obtiverem votação pelo menos iguais ao número de eleitores com que alcançaram seu registro definitivo.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral promover o cancelamento, nos termos deste artigo.

Art. 6º Ficam marcadas para 60 dias depois de promulgada a Constituição pelo Congresso Nacional, as eleições de Governador e Assembleias Legislativas dos Estados, se o contrário não determinar o mesmo Congresso Nacional, revogada o Decreto-Lei nº 8.492 de 28 de dezembro de 1945.

Art. 7º Os membros dos Tribunais Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos do Serviço Eleitoral, que, em virtude de suas funções não tiverem as férias que lhes couberem, inclusive em 1945, poderão gozá-las no ano seguinte, cumulada ou não, ou poderão requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais, que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas, o direito de gozá-las fora dos períodos para as mesmas estabelecido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946; 125ª da Independência e 58ª da República. –  
*JOSÉ LINHARES – A. de Sampaio Doria.*